SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047521 - MG(2023/0011889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
RECORRIDO	:	ALICE VITAL COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que, ao revisar critérios de atualização em cumprimento de sentença, modificou o termo inicial da correção monetária e afastou multa e honorários, decisão ora reformada.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer contra operadora de saúde, com pedido de fornecimento de medicamento e indenização por dano material, julgada procedente, e com trânsito em jugado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução por cumprimento integral e manteve correção monetária a partir da decisão condenatória, com juros desde a citação, nos termos da sentença.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar correção monetária desde o desembolso, com juros desde a citação, afastando multa e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios fixados no título executivo quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, à luz dos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, por suposta natureza de ordem pública dos consectários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56445574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: dfa58ed1-51d6-4390-9d80-563eecf61c6b

6. Ocorreu a ofensa ao art. 508 do CPC, pois a conclusão centra-se na proteção da coisa julgada já estabelecida no título.

7. Ocorre a ofensa aos arts. 502 e 507 do CPC, porque a alteração, em cumprimento de sentença, dos termos iniciais da correção monetária e dos juros definidos na sentença viola a coisa julgada e encontra óbice na preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não é admissível, em cumprimento de sentença, alterar os critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada. 2. A preclusão consumativa impede rediscutir, na execução, matérias decididas e não impugnadas oportunamente, ainda que qualificadas como de ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 507 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.189.014/RJ , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: dfa58ed1-51d6-4390-9d80-563eecf61c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047521 - MG(2023/0011889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
RECORRIDO	:	ALICE VITAL COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que, ao revisar critérios de atualização em cumprimento de sentença, modificou o termo inicial da correção monetária e afastou multa e honorários, decisão ora reformada.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer contra operadora de saúde, com pedido de fornecimento de medicamento e indenização por dano material, julgada procedente, e com trânsito em jugado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução por cumprimento integral e manteve correção monetária a partir da decisão condenatória, com juros desde a citação, nos termos da sentença.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar correção monetária desde o desembolso, com juros desde a citação, afastando multa e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios fixados no título executivo quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, à luz dos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, por suposta natureza de ordem pública dos consectários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

6. Ocorreu a ofensa ao art. 508 do CPC, pois a conclusão centra-se na proteção da coisa julgada já estabelecida no título.

7. Ocorre a ofensa aos arts. 502 e 507 do CPC, porque a alteração, em cumprimento de sentença, dos termos iniciais da correção monetária e dos juros definidos na sentença viola a coisa julgada e encontra óbice na preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não é admissível, em cumprimento de sentença, alterar os critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada. 2. A preclusão consumativa impede rediscutir, na execução, matérias decididas e não impugnadas oportunamente, ainda que qualificadas como de ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 507 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.189.014/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer contra operadora de plano de saúde – fornecimento de medicamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 994):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ALTERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESEMBOLSO - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBLIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.
>
> - Os consectários legais ora debatidos constituem matéria de ordem pública e a

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

modificação de termo inicial da correção monetária não configura julgamento extra petita e, tampouco, ofende o princípio da reformatio in pejus (STJ, AgInt no REsp 1577634/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 30/05/2016; AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 02/03/2017) .

- Logo, não há se falar em coisa julgada, se os consectários legais constituem matéria de ordem pública e podem ser alterados de ofício.

- A condenação de litigância de má-fé exige prova de instauração de litígio infundado e de ocorrência de dano processual à parte contrária.

- Se houve o cumprimento espontâneo da obrigação, deve ser afastado o arbitramento dos honorários advocatícios e de multa em favor da Apelante.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, porque a decisão transitada em julgado fixou a correção monetária a partir da sentença, tornando imutável o título, que não pode ser rediscutido no cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o título executivo tal como fixado na sentença, com correção monetária a partir da sentença e juros a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 1.056-1.062.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação na fase de cumprimento de sentença, que julgou extinta a execução por cumprimento integral da obrigação, mantendo que a correção monetária da indenização por danos materiais incidisse a partir da decisão que fixou o valor, conforme dispositivo da sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para determinar que o dano material seja corrigido monetariamente a partir do desembolso (22/7/2017), com juros desde a citação, e afastar a aplicação de multa e honorários na fase executiva.

A recorrente alega que o Tribunal, ao alterar o termo inicial da correção monetária do valor correspondente à indenização por dano material em cumprimento de sentença violou a coisa julgada. Aponta que houve violação dos arts. 502, 503, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

O Tribunal, reformando a sentença de extinção do cumprimento de sentença, concluiu que os consectários legais são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidos a qualquer tempo, de modo que o termo inicial da correção monetária deve ser o desembolso, sem que haja ofensa à coisa julgada.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 999-1.011):

> Cinge-se a controvérsia a aferir o acerto da sentença, que em virtude do cumprimento da obrigação, julgou extinta a fase executiva, nos termos do art. 924, II, do CPC, e determinou que o valor de R$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), a título de indenização por danos materiais, deve ser corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça a partir da sentença de ID 100483291. Inconformada, recorre a Autora-Apelante, e requer que o dano material seja corrigido a partir do desembolso, 22/07/2017, com juros desde a citação, acrescidos ao saldo remanescente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
>
> Os consectários legais ora debatidos constituem matéria de ordem pública e a modificação de termo inicial da correção monetária não configura julgamento extra petita e, tampouco, ofende o princípio da reformatio in pejus. (STJ, AgInt no R Esp 1577634/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, D Je de 30/05/2016; AgInt no R Esp 1364982/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, D Je de 02/03/2017).
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar que o dano material seja corrigido a partir do desembolso (a partir de 22/07/2017), com juros desde a citação.

Nesse contexto, o acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

alteração dos critérios referentes aos juros de mora em sede de cumprimento de sentença, pois acobertados pela coisa julgada.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA
> COISA JULGADA.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> **2. Se o título judicial indica expressamente o critério de cálculo dos juros de mora e da correção monetária que incidem sobre a condenação, sua alteração em cumprimento de sentença viola a coisa julgada.**
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, reconheceu omissão na sentença quanto ao termo inicial da correção monetária, fixando-o a partir do efetivo prejuízo, com base no Enunciado Sumular nº 43 do STJ.
> 2. A sentença exequenda havia determinado que os valores devidos fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento, entendimento que transitou em julgado.
> 3. O Tribunal estadual, ao alterar os critérios de correção monetária na fase de cumprimento de sentença, considerou que a sentença era omissa quanto ao termo inicial da correção monetária, aplicando entendimento diverso do título executivo judicial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial, sem ofensa à coisa julgada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A sentença exequenda fixou expressamente que os juros de mora e a correção monetária incidiriam a partir da citação, entendimento que transitou em julgado, não havendo omissão quanto ao termo inicial.
> 6. A alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada, conforme disposto nos artigos 502 e 507 do CPC, e contraria a jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

7. A preclusão consumativa impede a rediscussão de questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento oportuno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. Não é admissível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A preclusão consumativa se aplica às questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.666.339/RJ, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.261.001/RS, Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025. (REsp n. 2.189.014/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

Nota-se que a sentença objeto do cumprimento não detém qualquer omissão, sendo clara em fixar os consectários legais e seu termo inicial.

Confira-se trecho do julgado (fl. 731):

> Ante o exposto, nos moldes do art.487, I, do CPC/2015, JULGO: 1) PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a quantia de R$97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), a título de indenização por danos materiais. Tal quantia deverá ser corrigida pela Tabela da Corregedoria de Justiça a partir da presente decisão. Os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação.

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido, da possibilidade de alteração em sede de cumprimento de sentença do termo inicial da correção monetária fixada em sentença transitada em julgado, destoa da jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que merece reforma.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida em sede de cumprimento de sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55495034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:33
Código de Controle do Documento: 8f29b595-59cd-4b92-bcfb-289715cc2bb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.047.521 / MG

Número Registro: 2023/0011889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220860704002 10000220860704003 50102339120178130145

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
RECORRIDO	:	ALICE VITAL COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: 7aff9f6f-fe3a-497c-8e42-29752fb02916

Documento eletrônico VDA56426347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: 7aff9f6f-fe3a-497c-8e42-29752fb02916